

2 — As receitas do Departamento de Matemática provenientes da celebração de convénios ou contratos de prestação de serviços, bem como doações, legados, subsídios e participações concedidas por quaisquer entidades públicas ou privadas, serão aplicadas através de orçamentos privativos nos termos da lei geral.

3 — Enquanto não for possível estabelecer no Orçamento Geral do Estado dotações próprias, os encargos resultantes do funcionamento do Departamento de Matemática serão satisfeitos pelas verbas que lhe forem atribuídas em resultado do rateio das disponibilidades da Faculdade de Ciências.

CAPÍTULO V

Das secções

Art. 18.º — 1 — As secções do Departamento de Matemática compete:

- a) Propor ao conselho do Departamento os professores responsáveis pelas disciplinas ou grupos de disciplinas;
- b) Propor ao conselho do Departamento a nomeação e contratação do pessoal docente e não docente;
- c) Participar com o conselho do Departamento na coordenação dos meios humanos e materiais ao dispor da secção, bem como propor a aquisição de bens e serviços;
- d) Apresentar ao conselho do Departamento propostas sobre a valorização do pessoal docente e investigador, bem como os pedidos de equiparação a bolseiro e dispensa de serviço docente.

2 — Cada secção disporá de um conselho constituído pelos membros do conselho do Departamento que pertençam a essa secção.

3 — As atribuições mencionadas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 são unicamente da competência dos membros permanentes do conselho de secção.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 19.º — 1 — Os membros dos órgãos dotados de poder deliberativo são criminal, civil e disciplinarmente responsáveis pelas infracções à lei cometidas no exercício das suas funções.

2 — São excluídos do disposto no número anterior os membros que fizerem exarar em acta a sua oposição às deliberações tomadas.

Art. 20.º — 1 — Os órgãos com poder deliberativo só podem deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo quando por lei ou regulamento seja exigida maioria qualificada.

3 — Todas as deliberações e eleições que individualmente se refiram a pessoas estão sujeitas a escrutínio secreto, desde que não contrariem outras disposições legais em vigor.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 21.º — 1 — Os processos eleitorais previstos neste Regulamento serão desencadeados no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Cabe ao membro mais antigo de categoria mais elevada do Departamento o desencadeamento dos respectivos processos eleitorais.

Art. 22.º O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Ministério da Educação, 3 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto n.º 3/83

de 13 de Janeiro

Solicita a Junta de Freguesia de Cortegaça, concelho de Ovar, a desafectação do regime florestal de uma parcela de terreno, com a área de 2300 m², integrada no polígono norte do perímetro florestal das dunas de Ovar, submetido ao regime florestal parcial por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 194, de 24 de Agosto de 1921, que se destina a um pavilhão gimnodesportivo.

Considerando o carácter social a que se destina o terreno e dado o parecer favorável dos serviços competentes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial em que foi incluída por decreto de 9 de Agosto de 1921, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 194, de 24 de Agosto de 1921, uma parcela de terreno do perímetro florestal das dunas de Ovar, com a área de 2300 m², que se destina à instalação de um pavilhão gimnodesportivo, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Cortegaça.

Art. 2.º Deverá apenas ser abatido o arvoredo necessário para a concretização do pretendido, com prévio acordo da Direcção-Geral das Florestas, que para o efeito elaborará o auto de marca de corte extraordinário e procederá à respectiva venda, pertencendo ao Estado a quota-parte da receita prevista na alínea b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro.

Art. 3.º A entrega desta parcela de terreno só será efectuada depois de a Junta de Freguesia de Cortegaça proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral das Florestas.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

